

## Jurisprudência Criminal

### Homicídio - Ausência de motivo - Motivo fútil - Inconfundibilidade - Sentença de pronúncia - Decote da qualificadora - Possibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Penal. Sentença de pronúncia. Ausência de motivo que não se confunde com futilidade. Decote de qualificadora. Possibilidade. Recurso não provido.

- A qualificadora deve ser decotada quando manifestamente improcedente.

- Impossível equiparar-se a ausência de motivo ao motivo fútil, entendido como insignificante, desproporcional.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.03.-001601-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Átila França Arruda - Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio César Lorens, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, com suporte no art. 581, IV, do CPP, insurgindo o Ministério Público contra a r. decisão de f. 215/218, que pronunciou Átila França Arruda como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Contudo, o il. magistrado *a quo*, entendendo que a ausência de motivo não poderia ser confundida com motivo fútil, decotou a qualificadora prevista no § 2º, inciso II, daquele artigo.

Intimações regulares, f. 218 e 226.

Pleiteia o recorrente, f. 228/230, o reconhecimento da qualificadora: motivo fútil. Assevera que não existe diferença substancial entre motivo fútil e ausência de motivo.

Em contrarrazões, o pronunciado pleiteia a manutenção do r. *decisum*.

A decisão foi mantida em juízo de retratação, f. 231.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem preliminares.

A celeuma reside no decote da qualificadora do motivo fútil. Entretanto, examinando detidamente os autos, entendo que agiu com acerto o d. Magistrado sentenciante.

De fato, as provas colacionadas não permitem a conclusão de que o suposto autor do homicídio tenha agido motivado pela futilidade.

Com efeito, tem-se que fútil é o motivo insignificante, manifestamente desproporcional à gravidade do fato. Contudo, não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com motivo fútil.

O crime, a meu ver, tem sempre uma motivação. Não obstante desconhecer a razão que levou o recorrido, em tese, a cometer o homicídio, não autoriza a incidência da qualificadora.

*In casu*, verifico que todas as testemunhas inquiridas são uníssonas em afirmar que desconhecem o motivo que teria levado o recorrido a praticar o delito que lhe é imputado. Ademais, o próprio pronunciado, apesar de confessar o homicídio, não aponta a causa, se atendo em dizer que se tratava de uma brincadeira.

Pois, manifestamente improcedente mostrou-se a qualificadora do motivo fútil, haja vista que os elementos probatórios não identificaram a razão que ensejou o crime. E não se pode dizer que a inexistência de razão aparente caracteriza a qualificadora:

Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com futilidade. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, à luz do princípio da reserva legal (STJ, Resp. 769651/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 15.5.2006).

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. decisão guerreada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e RUBENS GABRIEL SOARES.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...